DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1777/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/13330/2013
PROTOCOLO	:	1336103
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	:	AMÉRICO FERREIRA CALHEIROS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	TERMO DE OUTORGA Nº 018363/2011
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
OUTORGADO	:	JOSÉ DAVID CARDOSO
OBJETO DO TERMO DE OUTORGA	:	CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO PARA A EXECUÇÃO DO PROJETO CULTUTRAL NA ÁREA DE AUDIOVISUAL, INTITULADO "FRONTERA", NO GÊNERO FICÇÃO, COM DURAÇÃO DE 30 MINUTOS, BASEADO NO ROTEIRO DE JEAN ALBEMAZ, COM TIRAGEM DE 200 CÓPIAS.
VALOR INICIAL DO TERMO DE OUTORGA	:	R$ 70.000,00

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TERMO DE OUTORGA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO PARA A EXECUÇÃO DO PROJETO CULTUTRAL NA ÁREA DE AUDIOVISUAL, INTITULADO "FRONTERA", NO GÊNERO FICÇÃO, COM DURAÇÃO DE 30 MINUTOS, BASEADO NO ROTEIRO DE JEAN ALBEMAZ, COM TIRAGEM DE 200 CÓPIAS. HOMOLOGAÇÃO. OBSERVÂNCIA AO PLANO DE TRABALHO. PROCESSO REGULAR E LEGAL.

I – RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas do Termo de Outorga nº 18363/2011 (peça 7), celebrado entre o **FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DE MATO GROSSO DO SUL**, CNPJ n° 04.879.913/0001-80, neste ato representado por seu Diretor-Presidente, Sr. Américo Ferreira Calheiros, CPF nº 104.746.411-04, como Concedente, o Senhor **JOSÉ DAVID CARDOSO**, CPF nº 234.381.938-68, como Outorgado, e o Senhor **FÁBIO LEMES GOMES,** CPF nº 595.803.211-91, como Executor,

conforme competência estabelecida pelo artigo 77, VI, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigo 9º, 10, II, do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, visa à concessão de auxílio financeiro para a execução do projeto cultural na área de audiovisual, intitulado "Frontera", no gênero ficção, com duração de 30 minutos, baseado no roteiro de Jean Albemaz, com tiragem de 200 cópias.

Ocorreu à publicação do extrato do Termo de Outorga em 11/7/2011 (peça 8-pág. 1), e os documentos do proponente e executor foram anexados à peça 5-pág. 3-6 e 27-29.

As Notas de Empenho n° 028/2011 e nº 052/2011, foram juntadas aos autos (peças 6 e 10), no valor total de R$ 70.000,00 (setenta mil reais).

O cadastro do Termo de Outorga autorizado foi juntado à peça 5-pág. 25 e a demonstração da Reserva Orçamentária à peça 5-pág. 30.

O Parecer Jurídico sobre os documentos preliminares e a minuta do Termo de Outorga foram anexados à peça 22-pág. 6, que concluiu terem sido atendidas as exigências legais.

Foi apresentada a prestação de contas, através do relatório FIC/MS nº 011/2012 (peça 16 pág. 120-121), que ofereceu condições para sua aprovação, tendo sido homologada pelo Diretor-Presidente da FCMS, ordenador de despesas do FIC, em 27/2/2012 (peça 16-pág. 122).

A 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo, através da análise ANA-2ICE–121/2015 (peça 23), primeiramente por meio da análise processual nº 8325/2013 (peça 17), apontou a ausência do parecer jurídico da minuta do Termo de Outorga e da ordem bancária da 2ª parcela, objeto de intimação, a qual foi atendida por quem de direito, onde

concluiu que a prestação de contas do Termo de Outorga nº 18363, oferece condições de aprovação.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – MPC – GAB.5 DR. JOAOMJR - 13733/2015 (peça 24), opinou pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio em questão como CONTAS REGULARES, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que instruem o processo.

Conclusos vieram os autos para a decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão compreende a celebração do Termo de Outorga nº 18363/2011.

As Notas de Empenho, já anexadas aos autos, com o valor acima mencionado, atenderam as exigências da Lei Federal n° 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS n° 35/2011.

Com relação à liberação dos recursos, esta restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho (peça 6, no valor de R$ 35.001,00 e peça 10, no valor de R$ 34.999,00) Anulação de Empenho (peça 12, no valor de R$ 2.077,64), Ordens Bancárias (peça 9-pág. 5 e peça 18-pág. 5) e estorno da liquidação de pagamento de recurso não utilizado (peça 11-pág. 7-8), consolidando a importância de R$ 67.922,36 (sessenta e sete mil, novecentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos).

Liberação dos Recursos:

Notas de Empenho: R$ 70.000,00

Anulação de Empenho: R$ 2.077,64

Saldo do Empenho: R$ 67.922,36

Ordens Bancárias: R$ 70.000,00

Devolução de recurso não utilizado: R$ 2.077,64

Saldo das Ordens Bancárias: R$ 67.922,36

A prestação de contas foi demonstrada, através do Relatório de Cumprimento de Objeto (peça 14-pág. 128-132), Relatório de Execução Físico-Financeira (peça 14-pág. 129), Relatório de Desempenho Cultural (peça 14-pág. 134-135), Relação dos Pagamentos Efetuados (peça 14-pág. 10 e 49), Documentos Comprobatórios das despesas (peça 14-pág. 11- 48 e 50-100), Conciliação Bancária e Extratos Bancários (peça 14-pág. 103-113), balancete, com o demonstrativo de receitas e despesas (peça 14-pág. 9) na ordem de R$ 70.567,49 (setenta mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e nove centavos), comprovando seu equilíbrio, onde os valores registrados na Execução da Receita e Despesa conciliam com os apresentados na Relação das Despesas Pagas.

A devolução do saldo do Termo de Outorga foi comprovada através dos depósitos de R$ 2.029,08 (dois mil, vinte e nove reais e oito centavos) e R$ 48,56 (quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), à peça 14-pág. 5-8, sendo regularizada contabilmente através da Anulação de Nota de Empenho nº 116, de Nota de Lançamento nº 295, ambas de 29/12/11. Os rendimentos das aplicações financeiras somaram R$ 567,49 (quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta e nove centavos).

Os valores registrados na Relação de Pagamentos Efetuados conciliam com os comprovantes apresentados, que ocorreram atendendo as exigências do Termo de Outorga, inclusive quanto à coleta de preços. As conciliações bancárias demonstram os valores correspondentes aos registrados nos extratos bancários. Foi comprovada solicitação do encerramento da conta corrente (peça 14-pág. 124-126).

Composto por demais documentos, como o Relatório de Acompanhamento e Fiscalização FIC/MS 2011 (peça 15-pág. 50-51), conformou que os objetivos propostos foram cumpridos.

Com isso, a concessão, liberação dos recursos e prestação de contas, se revelaram corretas e adequadas aos dispositivos legais vigentes, principalmente o que dispõe a Lei Federal 8.666/93, restando comprovada também sua aplicação de acordo com o plano de trabalho aprovado.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 171 do Regimento Interno TC/MS, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

III – DECIDO:

1 – Pela **REGULARIDADE** desta Prestação de Contas do TERMO DE OUTORGA nº 18363/2011, celebrado entre o **FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DE MATO GROSSO DO SUL**, CNPJ n° 04.879.913/0001-80, neste ato representado por seu Diretor-Presidente, Sr. Américo Ferreira Calheiros, CPF nº 104.746.411-04, como Concedente, o Senhor **JOSÉ DAVID CARDOSO**, CPF nº 234.381.938-68, como Outorgado, e o Senhor **FÁBIO LEMES GOMES,** CPF nº 595.803.211-91, como Executor;

2 - Pela quitação ao responsável, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de Dezembro de 2013;

3 – Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 99 do

Regimento Interno TC/MS.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de março de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator